

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 06 de março do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0035/2018

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.091.978/2016-1 de 29/08/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50999 - SEMOB

EMENTA

CONSELHO DE RECURSO FISCAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. O artigo 13 da Lei Municipal nº 5.766 de 20 de dezembro de 2013 é taxativo ao dispor que “ Da decisão prolatada pela autoridade de transporte que reconhecer o cometimento da infração, com aplicação da penalidade de multa, caberá recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Município, no prazo de 30 dias , a contar da data de recebimento da decisão.” . 2. No presente caso, a recorrente foi devidamente intimada da decisão de 1ª Instância em data de 11.07.2017, conforme faz prova notificação constante dos autos. 3. Sendo que a recorrente interpôs o presente recurso somente em data de 11.08.2017, isto é, 31 dias após ter sido notificada. 4. Assim sendo o prazo previsto neste artigo é peremptório e em virtude da preclusão fica decretada a revelia da recorrente. 5. Desta forma, forçoso reconhecer a intempestividade do presente recurso. 6. Recurso não conhecido. 7. Decisão de primeira instância ratificada. Auto de Infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Roberto Minoru Ossotani; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Péricles Baicere Schmidt e 6. Marli de Paula Vilella.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 08 de março de 2.018

Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma

Samuel Barrem da Silva
Conselheiro Relator

Helenise Aparecida L de Souza Ferreira
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais

Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS MARÇO/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 06 de março do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0036/2018

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.090.856/2016-1 de 25/08/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50915 - SEMOB

EMENTA

CONSELHO DE RECURSO FISCAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. O artigo 13 da Lei Municipal nº 5.766 de 20 de dezembro de 2013 é taxativo ao dispor que “ Da decisão prolatada pela autoridade de transporte que reconhecer o cometimento da infração, com aplicação da penalidade de multa, caberá recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Município, no prazo de 30 dias , a contar da data de recebimento da decisão.” . 2. No presente caso, a recorrente foi devidamente intimada da decisão de 1ª Instância em data de 11.07.2017, conforme faz prova notificação constante dos autos. 3. Sendo que a recorrente interpôs o presente recurso somente em data de 11.08.2017, isto é, 31 dias após ter sido notificada. 4. Assim sendo o prazo previsto neste artigo é peremptório e em virtude da preclusão fica decretada a revelia da recorrente. 5. Desta forma, forçoso reconhecer a intempestividade do presente recurso. 6. Recurso não conhecido. 7. Decisão de primeira instância ratificada. Auto de Infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Roberto Minoru Ossotani; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Péricles Baicere Schmidt e 6. Marli de Paula Vilella.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 08 de março de 2.018

Marli de Paula Vilella

Presidente da Turma

Samuel Barrem da Silva

Conselheiro Relator

Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira

Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais

Rober Caio Martins Ribeiro

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS MARÇO/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 06 de março do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0037/2018

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.102.475/2016-1 de 28/09/2016

Auto de Infração de Transporte nº 51732 - SEMOB

EMENTA

CONSELHO DE RECURSO FISCAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. O artigo 13 da Lei Municipal nº 5.766 de 20 de dezembro de 2013 é taxativo ao dispor que “ Da decisão prolatada pela autoridade de transporte que reconhecer o cometimento da infração, com aplicação da penalidade de multa, caberá recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Município, no prazo de 30 dias , a contar da data de recebimento da decisão.” . 2. No presente caso, a recorrente foi devidamente intimada da decisão de 1ª Instância em data de 11.07.2017, conforme faz prova notificação constante dos autos. 3. Sendo que a recorrente interpôs o presente recurso somente em data de 11.08.2017, isto é, 31 dias após ter sido notificada. 4. Assim sendo o prazo previsto neste artigo é peremptório e em virtude da preclusão fica decretada a revelia da recorrente. 5. Desta forma, forçoso reconhecer a intempestividade do presente recurso. 6. Recurso não conhecido. 7. Decisão de primeira instância ratificada. Auto de Infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Roberto Minoru Ossotani; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Péricles Baicere Schimidt e 6. Marli de Paula Vilella.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 08 de março de 2.018

Marli de Paula Vilella

Presidente da Turma

Samuel Barrem da Silva

Conselheiro Relator

Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira

Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais

Rober Caio Martins Ribeiro

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS MARÇO/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 06 de março do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0038/2018

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.102.472/2016-1 de 28/09/2016

Auto de Infração de Transporte nº 51733 - SEMOB

EMENTA

CONSELHO DE RECURSO FISCAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. O artigo 13 da Lei Municipal nº 5.766 de 20 de dezembro de 2013 é taxativo ao dispor que “ Da decisão prolatada pela autoridade de transporte que reconhecer o cometimento da infração, com aplicação da penalidade de multa, caberá recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Município, no prazo de 30 dias , a contar da data de recebimento da decisão.” . 2. No presente caso, a recorrente foi devidamente intimada da decisão de 1ª Instância em data de 11.07.2017, conforme faz prova notificação constante dos autos. 3. Sendo que a recorrente interpôs o presente recurso somente em data de 11.08.2017, isto é, 31 dias após ter sido notificada. 4. Assim sendo o prazo previsto neste artigo é peremptório e em virtude da preclusão fica decretada a revelia da recorrente. 5. Desta forma, forçoso reconhecer a intempestividade do presente recurso. 6. Recurso não conhecido. 7. Decisão de primeira instância ratificada. Auto de Infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Roberto Minoru Ossotani; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Péricles Baicere Schmidt e 6. Marli de Paula Vilella.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 08 de março de 2.018

Marli de Paula Vilella

Presidente da Turma

Samuel Barrem da Silva

Conselheiro Relator

Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira

Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais

Rober Caio Martins Ribeiro

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS MARÇO/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 06 de março do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0039/2018

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.089.992/2016-1 de 23/08/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50804 - SEMOB

EMENTA

CONSELHO DE RECURSO FISCAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. O artigo 13 da Lei Municipal nº 5.766 de 20 de dezembro de 2013 é taxativo ao dispor que “ Da decisão prolatada pela autoridade de transporte que reconhecer o cometimento da infração, com aplicação da penalidade de multa, caberá recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Município, no prazo de 30 dias , a contar da data de recebimento da decisão.” . 2. No presente caso, a recorrente foi devidamente intimada da decisão de 1ª Instância em data de 11.07.2017, conforme faz prova notificação constante dos autos. 3. Sendo que a recorrente interpôs o presente recurso somente em data de 11.08.2017, isto é, 31 dias após ter sido notificada. 4. Assim sendo o prazo previsto neste artigo é peremptório e em virtude da preclusão fica decretada a revelia da recorrente. 5. Desta forma, forçoso reconhecer a intempestividade do presente recurso. 6. Recurso não conhecido. 7. Decisão de primeira instância ratificada. Auto de Infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Roberto Minoru Ossotani; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Pércles Baicere Schmidt e 6. Marli de Paula Vilella.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 08 de março de 2.018

Marli de Paula Vilella

Presidente da Turma

Samuel Barrem da Silva

Conselheiro Relator

Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira

Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais

Rober Caio Martins Ribeiro

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS MARÇO/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 06 de março do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0040/2018

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.111.273/2016-1 de 25/10/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50786 - SEMOB

EMENTA

CONSELHO DE RECURSO FISCAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. O artigo 13 da Lei Municipal nº 5.766 de 20 de dezembro de 2013 é taxativo ao dispor que “ Da decisão prolatada pela autoridade de transporte que reconhecer o cometimento da infração, com aplicação da penalidade de multa, caberá recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Município, no prazo de 30 dias , a contar da data de recebimento da decisão.” . 2. No presente caso, a recorrente foi devidamente intimada da decisão de 1ª Instância em data de 10.10.2017, conforme faz prova notificação constante dos autos. 3. Sendo que a recorrente interpôs o presente recurso somente em data de 13.11.2017, isto é, 34 dias após ter sido notificada. 4. Assim sendo o prazo previsto neste artigo é peremptório e em virtude da preclusão fica decretada a revelia da recorrente. 5. Desta forma, forçoso reconhecer a intempestividade do presente recurso. 6. Recurso não conhecido. 7. Decisão de primeira instância ratificada. Auto de Infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Roberto Minoru Ossotani; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Péricles Baicere Schmidt e 6. Marli de Paula Vilella.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 08 de março de 2.018

Marli de Paula Vilella

Presidente da Turma

Samuel Barrem da Silva

Conselheiro Relator

Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira

Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais

Rober Caio Martins Ribeiro

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS MARÇO/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 06 de março do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0041/2018

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.111.307/2016-1 de 25/10/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50780 - SEMOB

EMENTA

CONSELHO DE RECURSO FISCAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. O artigo 13 da Lei Municipal nº 5.766 de 20 de dezembro de 2013 é taxativo ao dispor que “ Da decisão prolatada pela autoridade de transporte que reconhecer o cometimento da infração, com aplicação da penalidade de multa, caberá recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Município, no prazo de 30 dias , a contar da data de recebimento da decisão.” . 2. No presente caso, a recorrente foi devidamente intimada da decisão de 1ª Instância em data de 10.10.2017, conforme faz prova notificação constante dos autos. 3. Sendo que a recorrente interpôs o presente recurso somente em data de 13.11.2017, isto é, 34 dias após ter sido notificada. 4. Assim sendo o prazo previsto neste artigo é peremptório e em virtude da preclusão fica decretada a revelia da recorrente. 5. Desta forma, forçoso reconhecer a intempestividade do presente recurso. 6. Recurso não conhecido. 7. Decisão de primeira instância ratificada. Auto de Infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Roberto Minoru Ossotani; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Péricles Baicere Schimidt e 6. Marli de Paula Vilella.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 08 de março de 2.018

Marli de Paula Vilella

Presidente da Turma

Samuel Barrem da Silva

Conselheiro Relator

Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira

Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais

Rober Caio Martins Ribeiro

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS MARÇO/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 06 de março do ano 2.018
Acórdão e Ementa nº 0042/2018
Conselheiro Relator: *Roberto Minoru Ossotani*
Conselheiro Revisor: *Carlos Roberto de Cunto Montenegro*
Recorrente: **BANCO DO BRASIL S/A**
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF
Recurso de Ofício Processo nº: 0.126.611/2016-1 de 02/12/2016
Auto de Infração e Apreensão nº 87/2016 - SMF

EMENTA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ISSQN. NÃO COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO DE PRESTADORAS DE SERVIÇO LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ISSQN DEVIDO. REVISÃO DE OFÍCIO PELO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS ACERCA DA DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 173, I, DO CTN. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173 DO CTN ESTABELECE TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA NÃO GERANDO CAUSA DE INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. INTERPRETAÇÕES ORIENTAÇÕES MÁXIMAS E DEFINITIVAS PELO STF E STJ, RESPECTIVAMENTE, SÚMULA VINCULANTE Nº 8 E SÚMULAS Nº 436 E 555. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA. **1.**Substituto tributário obrigado a reter e recolher aos cofres públicos o ISS pelo serviço prestado por empresas contratadas. **2.**Ausência de comprovação nos autos do recolhimento, bem como ausência de provas ou evidências acerca da não ocorrência do fato gerador, culminando na procedência da exigência fiscal. **3.** É possível ao Conselho de Recursos Fiscais revisar quaisquer matérias de ordem pública inerentes ao lançamento tributário no intuito de aferir a legalidade do mesmo. Aplicação do princípio da eficiência da Administração Pública. **4.**Decadência para a constituição de ofício do crédito tributário que no caso, deve seguir as disposições do artigo 173, I, do CTN. **5.**Inteligência da jurisprudência majoritária, que dispõe que a norma do art. 173, parágrafo único, do CTN incide para antecipar o início do prazo de decadência a que a Fazenda Pública está sujeita para fazer o lançamento fiscal, não para dilatá-lo, iniciando o prazo de decadência este não se suspende nem se interrompe. **6.** Entendimento que colide com o atual entendimento do STJ consolidado na Súmula nº 555 e com diretrizes irradiadas na Súmula Vinculante nº 8, do STF. **7.** Reforma parcial da decisão de primeira instância para reconhecer a decadência parcial do crédito tributário. Subsistência do Auto de Infração com devidas alterações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer** o Recurso de ofício e nos termos do voto do Conselheiro Revisor, **reformar parcialmente** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Revisor os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Péricles Baicere Schimidt e 5. Marli de Paula Vilella.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr^a. Thamiris de Oliveira Moraes

Cuiabá, 08 de março de 2.018

Marli de Paula Vilella
Presidente da Turma

Roberto Minoru Ossotani
Conselheiro Relator

Calos Roberto de Cunto Montenegro
Conselheiro Revisor

Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais

Thamiris de Oliveira Moraes
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS MARÇO/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de março do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0043/2018

Conselheiro Relator: *Nicolau Jorge Budib*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.113.591/2016-1 de 01/11/2016

Auto de Infração de Transporte nº 66392 - SEMOB

EMENTA

CONSELHO DE RECURSO FISCAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. O artigo 13 da Lei Municipal nº 5.766 de 20 de dezembro de 2013 é taxativo ao dispor que “ Da decisão prolatada pela autoridade de transporte que reconhecer o cometimento da infração, com aplicação da penalidade de multa, caberá recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Município, no prazo de 30 dias , a contar da data de recebimento da decisão.” . 2. No presente caso, a recorrente foi devidamente intimada da decisão de 1ª Instância em data de 10.10.2017, conforme faz prova notificação constante dos autos. 3. Sendo que a recorrente interpôs o presente recurso somente em data de 13.11.2017, isto é, 34 dias após ter sido notificada. 4. Assim sendo o prazo previsto neste artigo é peremptório e em virtude da preclusão fica decretada a revelia da recorrente. 5. Desta forma, forçoso reconhecer a intempestividade do presente recurso. 6. Recurso não conhecido. 7. Decisão de primeira instância ratificada. Auto de Infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Dauto Barbosa Castro Passare ; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Roberto Carloni de Assis e 6. Marli de Paula Vilella.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 16 de março de 2.018

Marli de Paula Vilella

Presidente da Turma

Nicolau Jorge Budib

Conselheiro Relator

Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira

Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais

Thamiris de Oliveira Moraes

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS MARÇO/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de março do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0044/2018

Conselheiro Relator: *Nicolau Jorge Budib*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.113.589/2016-1 de 01/11/2016

Auto de Infração de Transporte nº 66391 - SEMOB

EMENTA

CONSELHO DE RECURSO FISCAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. O artigo 13 da Lei Municipal nº 5.766 de 20 de dezembro de 2013 é taxativo ao dispor que “ Da decisão prolatada pela autoridade de transporte que reconhecer o cometimento da infração, com aplicação da penalidade de multa, caberá recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Município, no prazo de 30 dias , a contar da data de recebimento da decisão.” . 2. No presente caso, a recorrente foi devidamente intimada da decisão de 1ª Instância em data de 10.10.2017, conforme faz prova notificação constante dos autos. 3. Sendo que a recorrente interpôs o presente recurso somente em data de 13.11.2017, isto é, 34 dias após ter sido notificada. 4. Assim sendo o prazo previsto neste artigo é peremptório e em virtude da preclusão fica decretada a revelia da recorrente. 5. Desta forma, forçoso reconhecer a intempestividade do presente recurso. 6. Recurso não conhecido. 7. Decisão de primeira instância ratificada. Auto de Infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Dauto Barbosa Castro Passare ; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Roberto Carloni de Assis e 6. Marli de Paula Vilella.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 16 de março de 2.018

Marli de Paula Vilella

Presidente da Turma

Nicolau Jorge Budib

Conselheiro Relator

Helenise Aparecida L de Souza Ferreira

Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais

Thamiris de Oliveira Moraes

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de março do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0045/2018

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira*

Recorrente: **RV IMOLA TRANSPORTE E LOGÍSTICA – LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso Voluntário Processo nº: 0.064.692/2017-1 de 08/06/2017

Autos de Infração e Apreensão nºs 056053/2016; 055816/2016 e 898/2016 - SMF

EMENTA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ISSQN. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO, DEPÓSITO, CARGA, DESCARGA, ARRUMAÇÃO E GUARDA DE MEDICAMENTOS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ATIVA . LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ART. 3º, INCISO XVII C/C SUBITEM 11.04 DA LISTA DE SERVIÇOS DA LC 116/2003. CARACTERIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. PRESENÇA DE UNIDADE ECONÔMICA COM FUNCIONÁRIOS. REGISTRO DE PONTO ELETRÔNICO E INFRAESTRUTURA E MATERIAIS INERENTES À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL. RECOLHIMENTO DE ISSQN NO MUNICÍPIO ONDE LOCALIZADO ESTABELECIMENTO DA PRESTADORA DE DIVERSO DA MATRIZ. LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E RECOLHIMENTOS DE ISSQN. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário e nos termos do voto da Conselheira Relatora, julgar pela manutenção dos autos de infração e **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Dauto Barbosa Castro Passare ; 3. Nicolau Jorge Budib; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Roberto Carloni de Assis e 6. Marli de Paula Vilella.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 16 de março de 2.018

Marli de Paula Vilella

Presidente da Turma

Helenise Aparecida Lara de Souza

Conselheira Relatora

Thamiris de Oliveira Moraes

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 14 de março do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0046/2018

Conselheiro Relator: *Luiz Mário Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.020.324/2017-1 de 24/02/2017

Auto de Infração de Transporte nº 64383 - SEMOB

EMENTA

CONSELHO DE RECURSO FISCAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. O artigo 13 da Lei Municipal nº 5.766 de 20 de dezembro de 2013 é taxativo ao dispor que “ Da decisão prolatada pela autoridade de transporte que reconhecer o cometimento da infração, com aplicação da penalidade de multa, caberá recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Município, no prazo de 30 dias , a contar da data de recebimento da decisão.” . 2. No presente caso, a recorrente foi devidamente intimada da decisão de 1ª Instância em data de 10.07.2017, conforme faz prova notificação constante dos autos. 3. Sendo que a recorrente interpôs o presente recurso somente em data de 10.08.2017. 4. Assim sendo o prazo previsto neste artigo é peremptório e em virtude da preclusão fica decretada a revelia da recorrente. 5. Desta forma, forçoso reconhecer a intempestividade do presente recurso. 6. Recurso não conhecido. 7. Decisão de primeira instância ratificada. Auto de Infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro João Tito S Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso Voluntário pela intempestividade nos termos do voto do Conselheiro Relator e manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Jaime Marcelino Ferreira Júnior; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Benedita Madaleno da Costa; 5. Reginaldo Conceição Amorim e 6. Onofre Russo Filho.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 16 de março de 2.018

João Tito Schenini Cademartori Neto
Presidente da Turma

Luiz Mário Massad G da Silva
Conselheiro Relator

Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 14 de março do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0047/2018

Conselheiro Relator: *Luiz Mário Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.020.330/2017-1 de 24/02/2017

Auto de Infração de Transporte nº 50057 - SEMOB

EMENTA

CONSELHO DE RECURSO FISCAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. O artigo 13 da Lei Municipal nº 5.766 de 20 de dezembro de 2013 é taxativo ao dispor que “ Da decisão prolatada pela autoridade de transporte que reconhecer o cometimento da infração, com aplicação da penalidade de multa, caberá recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Município, no prazo de 30 dias , a contar da data de recebimento da decisão.” . 2. No presente caso, a recorrente foi devidamente intimada da decisão de 1ª Instância em data de 10.07.2017, conforme faz prova notificação constante dos autos. 3. Sendo que a recorrente interpôs o presente recurso somente em data de 10.08.2017. 4. Assim sendo o prazo previsto neste artigo é peremptório e em virtude da preclusão fica decretada a revelia da recorrente. 5. Desta forma, forçoso reconhecer a intempestividade do presente recurso. 6. Recurso não conhecido. 7. Decisão de primeira instância ratificada. Auto de Infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro João Tito S Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso Voluntário pela intempestividade nos termos do voto do Conselheiro Relator e manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Jaime Marcelino Ferreira Júnior; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Benedita Madaleno da Costa; 5. Reginaldo Conceição Amorim e 6. Onofre Russo Filho.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 16 de março de 2.018

João Tito Schenini Cademartori Neto
Presidente da Turma

Luiz Mário Massad G da Silva
Conselheiro Relator

Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 14 de março do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0047/2018

Conselheiro Relator: *Luiz Mário Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.020.330/2017-1 de 24/02/2017

Auto de Infração de Transporte nº 50057 - SEMOB

EMENTA

CONSELHO DE RECURSO FISCAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. O artigo 13 da Lei Municipal nº 5.766 de 20 de dezembro de 2013 é taxativo ao dispor que “ Da decisão prolatada pela autoridade de transporte que reconhecer o cometimento da infração, com aplicação da penalidade de multa, caberá recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Município, no prazo de 30 dias , a contar da data de recebimento da decisão.” . 2. No presente caso, a recorrente foi devidamente intimada da decisão de 1ª Instância em data de 10.07.2017, conforme faz prova notificação constante dos autos. 3. Sendo que a recorrente interpôs o presente recurso somente em data de 10.08.2017. 4. Assim sendo o prazo previsto neste artigo é peremptório e em virtude da preclusão fica decretada a revelia da recorrente. 5. Desta forma, forçoso reconhecer a intempestividade do presente recurso. 6. Recurso não conhecido. 7. Decisão de primeira instância ratificada. Auto de Infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro João Tito S Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso Voluntário pela intempestividade nos termos do voto do Conselheiro Relator e manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Jaime Marcelino Ferreira Júnior; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Benedita Madaleno da Costa; 5. Reginaldo Conceição Amorim e 6. Onofre Russo Filho.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 16 de março de 2.018

João Tito Schenini Cademartori Neto
Presidente da Turma

Luiz Mário Massad G da Silva
Conselheiro Relator

Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 14 de março do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0049/2018

Conselheiro Relator: *Luiz Mário Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.020.329/2017-1 de 24/02/2017

Auto de Infração de Transporte nº 65214 - SEMOB

EMENTA

CONSELHO DE RECURSO FISCAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. O artigo 13 da Lei Municipal nº 5.766 de 20 de dezembro de 2013 é taxativo ao dispor que “ Da decisão prolatada pela autoridade de transporte que reconhecer o cometimento da infração, com aplicação da penalidade de multa, caberá recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Município, no prazo de 30 dias , a contar da data de recebimento da decisão.” . 2. No presente caso, a recorrente foi devidamente intimada da decisão de 1ª Instância em data de 10.07.2017, conforme faz prova notificação constante dos autos. 3. Sendo que a recorrente interpôs o presente recurso somente em data de 10.08.2017. 4. Assim sendo o prazo previsto neste artigo é peremptório e em virtude da preclusão fica decretada a revelia da recorrente. 5. Desta forma, forçoso reconhecer a intempestividade do presente recurso. 6. Recurso não conhecido. 7. Decisão de primeira instância ratificada. Auto de Infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro João Tito S Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso Voluntário pela intempestividade nos termos do voto do Conselheiro Relator e manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Jaime Marcelino Ferreira Júnior; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Benedita Madaleno da Costa; 5. Reginaldo Conceição Amorim e 6. Onofre Russo Filho.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 16 de março de 2.018

João Tito Schenini Cademartori Neto
Presidente da Turma

Luiz Mário Massad G da Silva
Conselheiro Relator

Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 20 de março do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0050/2018

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.059.207/2017-1 de 26/05/2017

Auto de Infração de Transporte nº 51280 - SEMOB

EMENTA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE. PRÁTICA DE INFRAÇÃO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL Nº 5.766/2013. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. Requisitos de validade do recurso ficados no art. 71 da Lei nº 5.806 de 16 de abril de 2014. 2. Ausência de requisitos discriminados nos incisos I e II do dispositivo mencionado anteriormente. 3. Prazo de 30 dias para interposição do recurso de acordo com art. 13 da Lei 5.766 de 20 de dezembro de 2013, caracterizada a preclusão administrativa. 4. Contagem do prazo estabelecida no art. 76 da lei 5.806 de 16 de abril de 2014. 5. Poder de autotutela da Administração, não deve ser confundido com a possibilidade de conhecer recurso com essa característica. 6. Recurso não conhecido. Subsistência do auto de infração. Decisão de primeira instância ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Carlos Roberto de C. Montenegro, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso voluntário e nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Péricles Baicere Schimidt e 6. Roberto Minoru Ossotani.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 21 de março de 2.018

Carlos Roberto de C. Montenegro

Presidente da Turma
em exercício

Marli de Paula Vilella

Conselheira Relatora

Benedito Oscar Fernandes de Campos

Presidente
Conselho de Recursos Fiscais

Thamiris de Oliveira Moraes

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 20 de março do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0051/2018

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.059.210/2017-1 de 26/05/2017

Auto de Infração de Transporte nº 51281 - SEMOB

EMENTA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE. PRÁTICA DE INFRAÇÃO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL Nº 5.766/2013. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. Requisitos de validade do recurso ficados no art. 71 da Lei nº 5.806 de 16 de abril de 2014. 2. Ausência de requisitos discriminados nos incisos I e II do dispositivo mencionado anteriormente. 3. Prazo de 30 dias para interposição do recurso de acordo com art. 13 da Lei 5.766 de 20 de dezembro de 2013, caracterizada a preclusão administrativa. 4. Contagem do prazo estabelecida no art. 76 da lei 5.806 de 16 de abril de 2014. 5. Poder de autotutela da Administração, não deve ser confundido com a possibilidade de conhecer recurso com essa característica. 6. Recurso não conhecido. Subsistência do auto de infração. Decisão de primeira instância ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Carlos Roberto de C. Montenegro, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso voluntário e nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Pérciles Baicere Schimidt e 6. Roberto Minoru Ossotani.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 21 de março de 2.018

Carlos Roberto de C. Montenegro

Presidente da Turma
em exercício

Marli de Paula Vilella

Conselheira Relatora

Benedito Oscar Fernandes de Campos

Presidente
Conselho de Recursos Fiscais

Thamiris de Oliveira Moraes

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 20 de março do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0052/2018

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.059.124/2017-1 de 26/05/2017

Auto de Infração de Transporte nº 51354 - SEMOB

EMENTA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE. PRÁTICA DE INFRAÇÃO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL Nº 5.766/2013. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. Requisitos de validade do recurso ficados no art. 71 da Lei nº 5.806 de 16 de abril de 2014. 2. Ausência de requisitos discriminados nos incisos I e II do dispositivo mencionado anteriormente. 3. Prazo de 30 dias para interposição do recurso de acordo com art. 13 da Lei 5.766 de 20 de dezembro de 2013, caracterizada a preclusão administrativa. 4. Contagem do prazo estabelecida no art. 76 da lei 5.806 de 16 de abril de 2014. 5. Poder de autotutela da Administração, não deve ser confundido com a possibilidade de conhecer recurso com essa característica. 6. Recurso não conhecido. Subsistência do auto de infração. Decisão de primeira instância ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Carlos Roberto de C. Montenegro, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso voluntário e nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Pérciles Baicere Schimidt e 6. Roberto Minoru Ossotani.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 21 de março de 2.018

Carlos Roberto de C. Montenegro

Presidente da Turma
em exercício

Marli de Paula Vilella

Conselheira Relatora

Benedito Oscar Fernandes de Campos

Presidente
Conselho de Recursos Fiscais

Thamiris de Oliveira Moraes

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 20 de março do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0053/2018

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.059.191/2017-1 de 26/05/2017

Auto de Infração de Transporte nº 64967 - SEMOB

EMENTA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE. PRÁTICA DE INFRAÇÃO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL Nº 5.766/2013. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. Requisitos de validade do recurso ficados no art. 71 da Lei nº 5.806 de 16 de abril de 2014. 2. Ausência de requisitos discriminados nos incisos I e II do dispositivo mencionado anteriormente. 3. Prazo de 30 dias para interposição do recurso de acordo com art. 13 da Lei 5.766 de 20 de dezembro de 2013, caracterizada a preclusão administrativa. 4. Contagem do prazo estabelecida no art. 76 da lei 5.806 de 16 de abril de 2014. 5. Poder de autotutela da Administração, não deve ser confundido com a possibilidade de conhecer recurso com essa característica. 6. Recurso não conhecido. Subsistência do auto de infração. Decisão de primeira instância ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Carlos Roberto de C. Montenegro, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso voluntário e nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Pérciles Baicere Schimidt e 6. Roberto Minoru Ossotani.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 21 de março de 2.018

Carlos Roberto de C. Montenegro

Presidente da Turma
em exercício

Marli de Paula Vilella

Conselheira Relatora

Benedito Oscar Fernandes de Campos

Presidente
Conselho de Recursos Fiscais

Thamiris de Oliveira Moraes

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 20 de março do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0054/2018

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.059.129/2017-1 de 26/05/2017

Auto de Infração de Transporte nº 51356 - SEMOB

EMENTA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE. PRÁTICA DE INFRAÇÃO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL Nº 5.766/2013. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. Requisitos de validade do recurso ficados no art. 71 da Lei nº 5.806 de 16 de abril de 2014. 2. Ausência de requisitos discriminados nos incisos I e II do dispositivo mencionado anteriormente. 3. Prazo de 30 dias para interposição do recurso de acordo com art. 13 da Lei 5.766 de 20 de dezembro de 2013, caracterizada a preclusão administrativa. 4. Contagem do prazo estabelecida no art. 76 da lei 5.806 de 16 de abril de 2014. 5. Poder de autotutela da Administração, não deve ser confundido com a possibilidade de conhecer recurso com essa característica. 6. Recurso não conhecido. Subsistência do auto de infração. Decisão de primeira instância ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Carlos Roberto de C. Montenegro, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso voluntário e nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Pérciles Baicere Schimidt e 6. Roberto Minoru Ossotani.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 21 de março de 2.018

Carlos Roberto de C. Montenegro

Presidente da Turma
em exercício

Marli de Paula Vilella

Conselheira Relatora

Benedito Oscar Fernandes de Campos

Presidente
Conselho de Recursos Fiscais

Thamiris de Oliveira Moraes

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 20 de março do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0055/2018

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Conselheira Revisora: *Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira*

Recorrente: **CINÉSIO DIAS SANTOS**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso Voluntário Processo nº: 0.043.974/2016-1 de 11/05/2015

Revisão de IPTU 2015 e 2016 – SMF

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO DE IPTU. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO IMÓVEL EM CONDOMÍNIO URBANÍSTICO. INSEPARABILIDADE ENTRE A UNIDADE AUTÔNOMA E A FRAÇÃO IDEAL SOBRE A ÁREA COMUM. LEGISLAÇÃO EXPRESSA. UTILIZAÇÃO DA ANALOGIA PARA MAJORAÇÃO DE TRIBUTO NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTEGRIDADE DO FATO GERADOR. CÁLCULO DO VALOR VENAL. CONDIÇÕES DE EDIFICAÇÃO PARA CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL COMO TERRITORIAL OU PREDIAL. PREVISÃO POR MEIO DE LEI MUNICIPAL. DIVISÃO DE FRAÇÃO IDEAL DO IMÓVEL ENTRE ÁREA PRIVATIVA E ÁREA DE USO COMUM PARA FINS DE APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS, IMPOSSIBILIDADE, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 2% SOBRE O VALOR VENAL DO IMÓVEL OBTIDO EM RAZÃO DA PLANTA DE VALORES GENÉRICOS CONSIDERANDO A FRAÇÃO IDEAL DO TERRENO. PROPRIEDADE DO IMÓVEL É ESPELHADA NO REGISTRO DA MATRÍCULA IMOBILIÁRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO DECRETO N. 6.141/2016 PARA REDUÇÃO DO IPTU DE IMÓVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer parcialmente** o Recurso voluntário e nos termos do voto da Conselheira Revisora, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Revisora os Conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Carlos Roberto de C. Montenegro; 3. Péricles Baicere Schimidt; 4. Roberto Minoru Ossotani e 5. Marli de Paula Vilella.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 21 de março de 2.018

Marli de Paula Vilella

Presidente da Turma

Samuel Barrem da Silva

Conselheiro Relator

Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira

Conselheira Revisora

Benedito Oscar Fernandes de Campos

Presidente

Thamiris de Oliveira Moraes

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

Conselho de Recursos Fiscais

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 21 de março do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0056/2018

Conselheiro Relator: *Jaime Marcelino Ferreira Júnior*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.059.098/2017-1 de 26/05/2017

Auto de Infração nº 66402 - SEMOB

EMENTA

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS. DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA TRANSPORTE COLETIVO E ALTERNATIVO LEI N. 5.766/2013 – RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVO - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 5.766/2013 C/C ARTIGO 71, I DA LEI Nº 5.806/14 - RECURSO NÃO CONHECIDO - AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. Não merece ser conhecido o recurso que é interposto fora do prazo fixado na notificação da decisão do julgamento de primeira instância. Decisão de 1ª Instância ratificada. Auto de Infração mantido a ser recolhido com as cominações legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva , na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Jaime Marcelino Ferreira Júnior; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Benedita Madaleno da Costa; 5. Reginaldo Conceição Amorim e 6. Benedito Oscar Fernandes de Campos.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 21 de março de 2.018

Luiz Mário Massad G da Silva
Presidente da Turma

Jaime Marcelino Ferreira Júnior
Conselheiro Relator

Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais

Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 21 de março do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0057/2018

Conselheiro Relator: *Jaime Marcelino Ferreira Júnior*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.059.062/2017-1 de 26/05/2017

Auto de Infração nº 63130 - SEMOB

EMENTA

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS. DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA TRANSPORTE COLETIVO E ALTERNATIVO LEI N. 5.766/2013 – RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVO - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 5.766/2013 C/C ARTIGO 71, I DA LEI Nº 5.806/14 - RECURSO NÃO CONHECIDO - AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. Não merece ser conhecido o recurso que é interposto fora do prazo fixado na notificação da decisão do julgamento de primeira instância. Decisão de 1ª Instância ratificada. Auto de Infração mantido a ser recolhido com as cominações legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva , na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Jaime Marcelino Ferreira Júnior; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Benedita Madaleno da Costa; 5. Reginaldo Conceição Amorim e 6. Benedito Oscar Fernandes de Campos.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 21 de março de 2.018

Luiz Mário Massad G da Silva
Presidente da Turma

Jaime Marcelino Ferreira Júnior
Conselheiro Relator

Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais

Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 21 de março do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0058/2018

Conselheiro Relator: *Jaime Marcelino Ferreira Júnior*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.059.042/2017-1 de 26/05/2017

Auto de Infração nº 51396 - SEMOB

EMENTA

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS. DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA TRANSPORTE COLETIVO E ALTERNATIVO LEI N. 5.766/2013 – RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVO - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 5.766/2013 C/C ARTIGO 71, I DA LEI Nº 5.806/14 - RECURSO NÃO CONHECIDO - AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. Não merece ser conhecido o recurso que é interposto fora do prazo fixado na notificação da decisão do julgamento de primeira instância. Decisão de 1ª Instância ratificada. Auto de Infração mantido a ser recolhido com as cominações legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva , na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Jaime Marcelino Ferreira Júnior; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Benedita Madaleno da Costa; 5. Reginaldo Conceição Amorim e 6. Benedito Oscar Fernandes de Campos.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 21 de março de 2.018

Luiz Mário Massad G da Silva
Presidente da Turma

Jaime Marcelino Ferreira Júnior
Conselheiro Relator

Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais

Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 21 de março do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0059/2018

Conselheiro Relator: *Jaime Marcelino Ferreira Júnior*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.059.097/2017-1 de 26/05/2017

Auto de Infração nº 66401 - SEMOB

EMENTA

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS. DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA TRANSPORTE COLETIVO E ALTERNATIVO LEI N. 5.766/2013 – RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVO - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 5.766/2013 C/C ARTIGO 71, I DA LEI Nº 5.806/14 - RECURSO NÃO CONHECIDO - AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. Não merece ser conhecido o recurso que é interposto fora do prazo fixado na notificação da decisão do julgamento de primeira instância. Decisão de 1ª Instância ratificada. Auto de Infração mantido a ser recolhido com as cominações legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva , na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Jaime Marcelino Ferreira Júnior; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Benedita Madaleno da Costa; 5. Reginaldo Conceição Amorim e 6. Benedito Oscar Fernandes de Campos.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 21 de março de 2.018

Luiz Mário Massad G da Silva
Presidente da Turma

Jaime Marcelino Ferreira Júnior
Conselheiro Relator

Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais

Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 21 de março do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0060/2018

Conselheiro Relator: *Jaime Marcelino Ferreira Júnior*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.059.073/2017-1 de 26/05/2017

Auto de Infração nº 63137 - SEMOB

EMENTA

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS. DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA TRANSPORTE COLETIVO E ALTERNATIVO LEI N. 5.766/2013 – RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVO - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 5.766/2013 C/C ARTIGO 71, I DA LEI Nº 5.806/14 - RECURSO NÃO CONHECIDO - AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. Não merece ser conhecido o recurso que é interposto fora do prazo fixado na notificação da decisão do julgamento de primeira instância. Decisão de 1ª Instância ratificada. Auto de Infração mantido a ser recolhido com as cominações legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva , na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Jaime Marcelino Ferreira Júnior; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Benedita Madaleno da Costa; 5. Reginaldo Conceição Amorim e 6. Benedito Oscar Fernandes de Campos.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 21 de março de 2.018

Luiz Mário Massad G da Silva
Presidente da Turma

Jaime Marcelino Ferreira Júnior
Conselheiro Relator

Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais

Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 27 de março do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0061/2018

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.033.827/2017-1 de 27/03/2017

Auto de Infração de Transporte nº 66994 - SEMOB

EMENTA

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS. DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA TRANSPORTE COLETIVO E ALTERNATIVO LEI N. 5.766/2013 – RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVO – DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 5.766/2013 C/C ARTIGO 71, I DA LEI Nº 5.806/14 - RECURSO NÃO CONHECIDO - AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. Não merece ser conhecido o recurso que é interposto fora do prazo fixado na notificação da decisão do julgamento de primeira instância. Decisão de 1ª Instância ratificada. Auto de Infração mantido a ser recolhido com as cominações legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Samuel Barrem da Silva; 2. Roberto Minoru Ossotani ; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Péricles Baicere Schimidt e 6. Marli de Paula Vilella.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 27 de março de 2.018

Marli de Paula Vilella

Presidente da Turma

Marcelo Daubian Paes de Barros

Conselheiro Relator

Helenise Aparecida L de Souza Ferreira

Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais

Thamiris de Oliveira Moraes

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 27 de março do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0062/2018

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.059.091/2017-1 de 26/05/2017

Auto de Infração de Transporte nº 50551 - SEMOB

EMENTA

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS. DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA TRANSPORTE COLETIVO E ALTERNATIVO LEI N. 5.766/2013 – RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVO – DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 5.766/2013 C/C ARTIGO 71, I DA LEI Nº 5.806/14 - RECURSO NÃO CONHECIDO - AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. Não merece ser conhecido o recurso que é interposto fora do prazo fixado na notificação da decisão do julgamento de primeira instância. Decisão de 1ª Instância ratificada. Auto de Infração mantido a ser recolhido com as cominações legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Samuel Barrem da Silva; 2. Roberto Minoru Ossotani ; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Péricles Baicere Schmidt e 6. Marli de Paula Vilella.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 27 de março de 2.018

Marli de Paula Vilella

Presidente da Turma

Marcelo Daubian Paes de Barros

Conselheiro Relator

Helenise Aparecida L de Souza Ferreira

Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais

Thamiris de Oliveira Moraes

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 27 de março do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0063/2018

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.059.202/2017-1 de 26/05/2017

Auto de Infração de Transporte nº 63139 - SEMOB

EMENTA

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS. DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA TRANSPORTE COLETIVO E ALTERNATIVO LEI N. 5.766/2013 – RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVO - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 5.766/2013 C/C ARTIGO 71, I DA LEI Nº 5.806/14 - RECURSO NÃO CONHECIDO - AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. Não merece ser conhecido o recurso que é interposto fora do prazo fixado na notificação da decisão do julgamento de primeira instância. Decisão de 1ª Instância ratificada. Auto de Infração mantido a ser recolhido com as cominações legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Samuel Barrem da Silva; 2. Roberto Minoru Ossotani ; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Péricles Baicere Schimidt e 6. Marli de Paula Vilella.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 27 de março de 2.018

Marli de Paula Vilella

Presidente da Turma

Marcelo Daubian Paes de Barros

Conselheiro Relator

Helenise Aparecida L de Souza Ferreira

Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais

Thamiris de Oliveira Moraes

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 27 de março do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0064/2018

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.059.198/2017-1 de 26/05/2017

Auto de Infração de Transporte nº 63138 - SEMOB

EMENTA

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS. DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA TRANSPORTE COLETIVO E ALTERNATIVO LEI N. 5.766/2013 – RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVO – DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 5.766/2013 C/C ARTIGO 71, I DA LEI Nº 5.806/14 - RECURSO NÃO CONHECIDO - AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. Não merece ser conhecido o recurso que é interposto fora do prazo fixado na notificação da decisão do julgamento de primeira instância. Decisão de 1ª Instância ratificada. Auto de Infração mantido a ser recolhido com as cominações legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Samuel Barrem da Silva; 2. Roberto Minoru Ossotani ; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Péricles Baicere Schimidt e 6. Marli de Paula Vilella.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 27 de março de 2.018

Marli de Paula Vilella

Presidente da Turma

Marcelo Daubian Paes de Barros

Conselheiro Relator

Helenise Aparecida L de Souza Ferreira

Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais

Thamiris de Oliveira Moraes

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 27 de março do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0065/2018

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.033.539/2017-1 de 27/03/2017

Auto de Infração de Transporte nº 63507 - SEMOB

EMENTA

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS. DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA TRANSPORTE COLETIVO E ALTERNATIVO LEI N. 5.766/2013 – RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVO - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 5.766/2013 C/C ARTIGO 71, I DA LEI Nº 5.806/14 - RECURSO NÃO CONHECIDO - AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. Não merece ser conhecido o recurso que é interposto fora do prazo fixado na notificação da decisão do julgamento de primeira instância. Decisão de 1ª Instância ratificada. Auto de Infração mantido a ser recolhido com as cominações legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Marli de Paula Vilella, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Samuel Barrem da Silva; 2. Roberto Minoru Ossotani ; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Carlos Roberto de C. Montenegro; 5. Péricles Baicere Schimidt e 6. Marli de Paula Vilella.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 27 de março de 2.018

Marli de Paula Vilella

Presidente da Turma

Marcelo Daubian Paes de Barros

Conselheiro Relator

Helenise Aparecida L de Souza Ferreira

Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais

Thamiris de Oliveira Moraes

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 28 de março do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0066/2018

Conselheira Relatora: *Benedita Madaleno da Costa*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.033.796/2017-1 de 27/03/2017

Auto de Infração nº 50549 - SEMOB

EMENTA

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS. DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA TRANSPORTE COLETIVO E ALTERNATIVO LEI N. 5.766/2013 – RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVO - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 5.766/2013 C/C ARTIGO 71, I DA LEI Nº 5.806/14 - RECURSO NÃO CONHECIDO - AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. Não merece ser conhecido o recurso que é interposto fora do prazo fixado na notificação da decisão do julgamento de primeira instância. Decisão de 1ª Instância ratificada. Auto de Infração mantido a ser recolhido com as cominações legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Elias Correia Pedrozo; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Jaime Marcelino Ferreira Júnior e 5. Reginaldo Conceição Amorim

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 28 de março de 2.018

Luiz Mário Massad G da Silva
Presidente da Turma

Benedita Madaleno da Costa
Conselheira Relatora

Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 28 de março do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0067/2018

Conselheira Relatora: *Benedita Madaleno da Costa*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.033.549/2017-1 de 27/03/2017

Auto de Infração nº 63505 - SEMOB

EMENTA

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS. DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA TRANSPORTE COLETIVO E ALTERNATIVO LEI N. 5.766/2013 – RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVO - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 5.766/2013 C/C ARTIGO 71, I DA LEI Nº 5.806/14 - RECURSO NÃO CONHECIDO - AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. Não merece ser conhecido o recurso que é interposto fora do prazo fixado na notificação da decisão do julgamento de primeira instância. Decisão de 1ª Instância ratificada. Auto de Infração mantido a ser recolhido com as cominações legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Elias Correia Pedrozo; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Jaime Marcelino Ferreira Júnior e 5. Reginaldo Conceição Amorim

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 28 de março de 2.018

Luiz Mário Massad G da Silva
Presidente da Turma

Benedita Madaleno da Costa
Conselheira Relatora

Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 28 de março do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0068/2018

Conselheira Relatora: *Benedita Madaleno da Costa*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.033.589/2017-1 de 27/03/2017

Auto de Infração nº 51191 - SEMOB

EMENTA

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS. DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA TRANSPORTE COLETIVO E ALTERNATIVO LEI N. 5.766/2013 – RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVO - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 5.766/2013 C/C ARTIGO 71, I DA LEI Nº 5.806/14 - RECURSO NÃO CONHECIDO - AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. Não merece ser conhecido o recurso que é interposto fora do prazo fixado na notificação da decisão do julgamento de primeira instância. Decisão de 1ª Instância ratificada. Auto de Infração mantido a ser recolhido com as cominações legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva , na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Elias Correia Pedrozo ; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Jaime Marcelino Ferreira Júnior e 5. Reginaldo Conceição Amorim

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 28 de março de 2.018

Luiz Mário Massad G da Silva
Presidente da Turma

Benedita Madaleno da Costa
Conselheira Relatora

Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 28 de março do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0069/2018

Conselheira Relatora: *Benedita Madaleno da Costa*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.033.592/2017-1 de 27/03/2017

Auto de Infração nº 51126 - SEMOB

EMENTA

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS. DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA TRANSPORTE COLETIVO E ALTERNATIVO LEI N. 5.766/2013 – RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVO - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 5.766/2013 C/C ARTIGO 71, I DA LEI Nº 5.806/14 - RECURSO NÃO CONHECIDO - AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. Não merece ser conhecido o recurso que é interposto fora do prazo fixado na notificação da decisão do julgamento de primeira instância. Decisão de 1ª Instância ratificada. Auto de Infração mantido a ser recolhido com as cominações legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mário Massad Gomes da Silva , na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Elias Correia Pedrozo; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Jaime Marcelino Ferreira Júnior e 5. Reginaldo Conceição Amorim

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 28 de março de 2.018

Luiz Mário Massad G da Silva
Presidente da Turma

Benedita Madaleno da Costa
Conselheira Relatora

Rober Caio Martins Ribeiro
Representante Fiscal do Município